

RJ 301.123.945-



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10768.032589/96-21  
SESSÃO DE : 19 de fevereiro de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.054  
RECURSO Nº : 123.945  
RECORRENTE : FRANCISCO EDUARDO DE PAULO MACHADO  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

ITR/1995. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE. NULIDADE.

É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu, requisito essencial previsto em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade da notificação de lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares e Roberta Maria Ribeiro Aragão.

Brasília-DF, em 19 de fevereiro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

JOSE LUIZ NOVO ROSSARI  
Relator

01 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Ausentes os Conselheiros CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e PAULO LUCENA DE MENEZES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.945  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.054  
RECORRENTE : FRANCISCO EDUARDO DE PAULO MACHADO  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ  
RELATOR(A) : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

## RELATÓRIO

O interessado impugnou a notificação de lançamento do ITR e das Contribuições referentes ao exercício de 1995, pedindo que fossem revistos os valores do VTN, por entender ser o mesmo excessivamente alto para a região, a alíquota de cálculo e o grau de utilização do imóvel naquela indicados. Alegou que devem ser considerados o preço que vem sendo praticado no mercado local, de R\$ 950,00/ha, e o grau de utilização do imóvel de 100%, conforme laudo anexo.

A DRJ no Rio de Janeiro decidiu pela procedência do lançamento, na Decisão nº 2.276, de 22/12/1999 (fls. 47 a 52), cuja ementa dispõe, *verbis*:

*“VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO*

*O valor da terra nua mínimo é mantido como base da tributação, se não ilidido por prova técnica elaborada na forma da legislação de regência.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE”*

A decisão de Primeira Instância foi objeto da Intimação nº 57/2000, entregue no endereço do destinatário em 24/1/2000, conforme atestado pelo AR de fl. 57-verso. Transcorrido o prazo regulamentar e não tendo sido interposto recurso à instância superior, foi lavrado Termo de Perempção em 25/2/2000 (fl. 58).

Em vista de o contribuinte não ter efetuado o pagamento do débito, o processo foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional no Rio de Janeiro, onde o débito foi inscrito em Dívida Ativa da União em 9/8/2000, conforme Termo de Inscrição de Dívida Ativa de fls. 61/62.

Em 19/10/2000 o contribuinte entrou com petição ao Delegado do Serviço de Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro requerendo a reconsideração do indeferimento e a expedição de nova guia com valores compatíveis aos demais exercícios, alegando que o valor exorbitante, alegado pelo mesmo, é facilmente comprovado através das guias pagas do ITR que anexa, dos exercícios anterior e posteriores, onde os valores lançados correspondem à metade do valor lançado para o exercício contestado (fl. 65).

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.945  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.054

Encaminhado o pedido de reconsideração à apreciação da Divisão de Tributação da DRF no Rio de Janeiro, essa repartição considerou precluso o direito ao recurso previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, por intempestivo, razão pela qual a petição do contribuinte não foi conhecida, tendo sido determinado o prosseguimento da cobrança do débito, em despacho de 23/4/2001 (fls. 76/77).

O contribuinte retornou ao processo em 15/5/2001 para alegar que somente tomou conhecimento do indeferimento da decisão de primeira instância em 21/9/2000 e que a assinatura aposta no Aviso de Recebimento lhe é totalmente desconhecida, justificando o recurso protocolado em 19/10/2000. Aduz, ainda, que o recurso de fl. 65 foi erroneamente dirigido ao Delegado do Serviço de Patrimônio da União no RJ, quando, na verdade, é dirigido ao Conselho de Contribuintes.

Em vista dos fatos foi determinado o cancelamento da inscrição do débito em Dívida Ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional e encaminhado o processo a este Conselho para apreciação (fl. 83).

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.945  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.054

VOTO

Assinolo, inicialmente, a existência de documentos sem prova de encadeamento com o processo fiscal ora em exame. À fl. 72 consta procuração subscrita por LINNEO EDUARDO DE PAULA MACHADO pessoa que, embora possa ter eventual vínculo parentesco com o recorrente, não é parte no presente processo, e inexistente, nos autos deste, delegação de poderes para o indicado. À fl. 73, o pagamento de custas para extração de cópias deste processo, em nome dessa mesma pessoa. À fl. 74, substabelecimento, por parte de RAQUEL DOS SANTOS RANGEL, a estagiárias, de poderes que lhe teriam sido conferidos pelo primeiro indicado (LINNEO) para atuar em processo com número diverso, sem que, igualmente, conste no presente processo essa delegação de poderes. Finalmente, a fl. 75, a declaração do recebimento de cópias deste processo (e não o do indicado no substabelecimento) por uma das estagiárias a quem foram substabelecidos poderes por RAQUEL. Embora não tenha influência na lide, é de destacar-se que a inexistência de procurações nos autos implicou dupla falta de prova de delegação de poderes neste processo e, finalmente, a extração de cópias que foram dadas a conhecer a terceiros não habilitados.

Quanto ao recurso, verifica-se que o contribuinte alega que a assinatura aposta no Aviso de Recebimento de fl. 57-verso, datada de 24/1/2000, lhe é totalmente desconhecida, procurando justificar, assim, o recurso apresentado somente em 19/10/2000.

As normas de intimação do lançamento são reguladas pelo art. 23 do Decreto nº 70.235/1972, alterado pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997, que, no tocante à citação por via postal, estabelece, *verbis*:

*“Art. 23. Far-se-á a intimação:*

.....  
*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (destaquei)*

.....  
*§ 2º Considera-se feita a intimação:*

.....  
*II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.945  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.054

*§ 4º Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal.”*

Verifica-se que o endereço constante do comprovante de entrega é exatamente aquele fornecido pelo contribuinte, o que, aliás, é fato incontroverso, tanto por não haver qualquer alegação nesse sentido por parte do sujeito passivo, como porque em todo o processo e nas Declarações de Informações do ITR foi indicado esse domicílio fiscal.

De outra parte, a legislação retrotranscrita é clara e não prevê que o recebedor ou a assinatura deste sejam conhecidos pelo sujeito passivo. Determina, isso sim, que a intimação seja entregue no domicílio eleito pelo sujeito passivo.

Em sendo assim, o ônus da prova de eventual irregularidade na intimação é de quem a alega. Caberia, por isso, ao contribuinte, trazer ao processo eventuais documentos que pudessem provar que o subscritor do AR não é porteiro, zelador ou outro servidor do edifício onde se localiza o domicílio fiscal eleito pelo recorrente.

A respeito, existe clara e copiosa jurisprudência nos Conselhos de Contribuintes, como se pode exemplificar na ementa que segue, *verbis*:

*“VALIDADE DA INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL – É válida a intimação feita por via postal entregue no domicílio do contribuinte, não sendo necessário que o AR seja assinado pessoalmente pelo sujeito passivo, podendo constar assinatura do porteiro ou zelador do edifício. NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE (Recurso nº 013.870 – Sexta Câmara do 1º CC – Sessão de 13/5/98)*

Dessa forma, não vejo como a justificativa de “desconhecimento de assinatura”, alegada pelo recorrente, possa ter o condão de afastar os efeitos de intimação que, conforme norma acima transcrita, foi feita em boa e devida forma. Com efeito, o que a lei determina é que haja prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. E essa prova consta indelevelmente na assinatura aposta no AR no endereço indicado pelo recorrente, não tendo sido apresentada qualquer prova, pelo contribuinte, que pudesse invalidar os efeitos da intimação.

Assim, quanto ao mérito, entendo que, em se tratando de recurso interposto fora de prazo, dele não se deveria conhecer, em face da ocorrência de preempção.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.945  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.054

Constata-se, no entanto, que embora não tenha sido objeto de reclamação pelo contribuinte, a notificação de lançamento foi emitida por processamento eletrônico, sem que nela constasse o nome, o cargo e a matrícula do chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal.

A legislação pertinente é expressa e clara no sentido de que a notificação de lançamento deverá conter obrigatoriamente a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, prescindindo de assinatura a notificação emitida por processo eletrônico (Decreto nº 70.235/1972, art. 11, IV e parágrafo único).

Trata-se de atividade cuja forma e requisitos estão claramente indicados em lei, e que embora seja prevista a dispensa da assinatura quando a notificação de lançamento seja emitida por processo eletrônico, não dispensa os demais elementos ali citados, obrigatórios que são.

A vinculação a que se refere o art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, concernente à atividade administrativa do lançamento, deve referir-se não apenas aos fatos e ao seu enquadramento legal, mas também às suas normas procedimentais.

Cumprе ressaltar que, ainda que essa preliminar não tenha sido questionada pelo contribuinte, a nulidade dos lançamentos que não contenham os elementos expressos no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 tem sido reconhecida de ofício pela própria Administração Tributária, em obediência ao determinado no art. 6º da Instrução Normativa nº 94/1997.

Nesse mesmo entendimento veio a matéria a ser tratada pelo Ato Declaratório Normativo Cosit nº 2, de 3/2/1999, que declarou textualmente que “a) os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente; b) declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Nacional do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa”.

De observar-se que esse entendimento foi adotado e mantido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se constata nos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.154 e diversos outros.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.945  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.054

Diante do exposto e tendo em vista que a notificação de lançamento do ITR apresentada nos autos não preenche os requisitos essenciais exigidos na legislação específica, voto no sentido de que se declare a sua nulidade, por vício formal.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2001

  
JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10768.032589/96-21  
Recurso nº: 123.945

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.054.

Brasília-DF, 22 de maio de 2002

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 1º / julho / 2002



LEANDRO FELIPE BUENO